



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL Nº 0000556-18.2017.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Esperança

ADVOGADO: João Barboza Meira Júnior (OAB/PB 11.823)

AÇÃO PENAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES BASEADAS EM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2005 – MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEI – RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 1º, XIII DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E À LEI MUNICIPAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCE – IRRELEVÂNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, pratica o delito previsto no art. 1º, XIII do Decreto-lei nº 201/67 o prefeito que mantiver nos quadros da Administração Pública, além do prazo definido na lei municipal, servidores públicos contratados temporariamente.

- Comprovado que o réu, na condição de prefeito, também renovou contratos temporários com as mesmas pessoas, patente é a violação à lei municipal de regência e, consequentemente, ao comando constitucional inserto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, impondo-se a sua condenação, na forma do art. 1º, inciso III, do DL n. 201/67.

- O delito do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, é de natureza formal, consumando-se com o simples ato de “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”, independentemente do resultado ou de prejuízo para o erário.

- A mera alegação de contratação por excepcional interesse

público também não representa argumento apto a afastar a conduta delitiva, especialmente quando as contratações extrapolam o prazo estabelecido na lei municipal regulamentadora.

- A aprovação das contas do chefe do executivo municipal pelo tribunal de contas do Estado não tem o condão de impedir o reconhecimento, pelo judiciário, da prática do crime de responsabilidade, face à independência das esferas penal e administrativa, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 21, II da Lei de improbidade administrativa, ante a omissão do Decreto-Lei n. 201/67.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **INDEFERIR o pedido de suspensão do processo (*sursis processual*), à unanimidade. No mérito, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, nos termos do voto do relator, contra os votos dos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que a julgavam improcedente. Impedido o Desembargador Carlos Eduardo Leite Lisboa.**

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ajuizou ação penal em face de **Nobson Pedro de Almeida** (fls. 01/28) afirmando que o acusado, **na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Esperança/PB, admitiu, mediante contratos temporários, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, vários servidores públicos, sem a realização do necessário concurso público, mantendo-os, nos quadros da Administração Pública local, além do período admitido pela Lei Municipal nº 1.174/2005. Afirmou o órgão ministerial, também, que o agente contratou, novamente, com fundamento na mesma lei, apesar da vedação expressa da lei municipal, e contra as expressas disposições do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, os mesmos servidores, extrapolando os prazos previstos na lei. Assim, deu o réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 71 do CP e todos globalmente combinados com o art. 69 do CP.**

Instruiu a inicial com o procedimento administrativo instaurado pela Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal do *parquet* (fls. 02/820).

Devidamente notificado (fls. 276), o denunciado apresentou **manifestação preliminar** (fls. 277/286), alegando: que não houve dolo nas contratações, uma vez que, diante da falta de pessoal, ocasionada principalmente porque havia muitos servidores efetivos gozando de férias ou dos diversos tipos de licença, realizou as contratações por prazo determinado; que a demanda que as secretarias necessitavam era elevada e não dava tempo da gestão municipal verificar se estava a cumprir fielmente o que a legislação determinava; que, por isso, algumas contratações foram realizadas por prazo superior ao permitido, principalmente quando se tratava da substituição de funcionários que gozavam de licença para tratamento de

saúde; que todas as medidas adotadas foram pautadas no interesse público; que a carência de pessoal vivida pelo município era temporária, não ensejando a necessidade de realização de concurso público, mas tão somente a contratação para que fosse suprida a ausência dos servidores momentaneamente; que não buscou obter vantagens para si ou para terceiros, ou ainda o locupletamento ilícito em face do erário; que os profissionais da saúde foram contratados para evitar que os serviços públicos essenciais fossem paralisados; que realizou as contratações ao abrigo da Lei Municipal nº 1.174/2005, não havendo que se falar em crime para os casos em que houve a renovação do contrato.

Denúncia recebida em **11/06/2015** (fls. 287).

Citado, o denunciado apresentou a **resposta escrita** (fls. 290/303), argumentando, também, que o Município de Esperança possui diversos projetos/convênios firmados com o Governo Federal, sendo que os contratos questionados dizem respeito a servidores que integravam vários desses programas, razão pela qual o período de contratação devia atender ao tempo estabelecido para a duração da execução dos programas e convênios celebrados com o Governo Federal; que as contratações eram necessárias com vistas a dar continuidade a programas federais preexistentes, não se vislumbrando nenhuma irregularidade; que, caso se entenda que o denunciado cometeu ato ilícito, estar-se-ia diante de um caso de inexistência de conduta diversa. Alegou, ainda, a impossibilidade de responsabilização objetiva, pois para o agente responder criminalmente deve ter agido com a intenção de realizar a conduta proibida pela lei ou laborado com imprudência, negligência ou imperícia. Outrossim, reafirmou as alegações da sua manifestação preliminar. **Pugna, ao final, pela total improcedência da denúncia, ante a ausência de provas quanto à autoria e a materialidade do delito, nos termos do art. 386 do CPP.**

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme mídia digital de fls. 334 e certidão de fls. 335.

Às fls. 338, o denunciado requereu a juntada dos documentos (acórdãos) do TCE-PB (fls. 339/354), informando que demonstram que todas as contas referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, quando prefeito do Município de Esperança, foram julgadas regulares.

Termo de continuação da audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu (fls. 355 e 356).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (445/456) e pelo réu (fls. 459/473).

Registro de antecedentes criminais encartado às fls. 476/477.

Em razão do denunciado haver sido eleito Prefeito do Município de Esperança, nas eleições de 2016, com diplomação em 05/12/2016, a MM Juíza *Francilene Lucena Melo Jordão* determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça para processamento e julgamento (despacho de fls. 487).

Às fls. 535/542, o denunciado protocolou petição, juntando documentação e requerendo **a apreciação da possibilidade de suspensão condicional**

do processo, haja vista não existir manifestação nos autos, razão pela qual solicitou a remessa dos autos do Ministério Público.

Instado a se manifestar, o representante do *parquet*, às fls. 577/579, esclareceu não ser possível realizar a proposta de suspensão condicional do processo, considerando que tal benefício, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a 01 (um) ano, como no caso dos autos, assim como não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada ao delito mais grave aumentada da majorante de 1/6 (um sexto), ultrapassar o limite de 01 (um) ano.

É o relatório.

VOTO:

Conforme relatado, a presente ação, proposta pelo representante do Ministério Público Estadual, com base no Procedimento Investigatório nº 2011/2838/PGJ/CCRIMP, objetiva condenar o denunciado por suposta prática de crime de responsabilidade em razão da irregular contratação temporária de pessoal à época em que foi Prefeito do Município de Esperança nos anos de 2009 a 2012.

Crime de responsabilidade de Prefeito (art. 1º, XIII do Decreto-lei nº 201/67 e a Lei Municipal nº 1.174/2005)

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 instituiu o “princípio do concurso público”, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, como dispõe seu art. 37, II. Todavia, a própria Constituição excepciona a regra, estabelecendo hipóteses taxativas de admissão em cargo público diretamente, sem concurso público, tais como: cargos em comissão (art. 37, II); contratação temporária (art. 37, IX); cargos eletivos; nomeação de alguns juizes de tribunais, desembargadores, e ministros de tribunais superiores; agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

Com relação ao inciso IX do art. 37 da CF, é relevante destacar que é norma constitucional de eficácia limitada, carecendo, pois, de lei para produzir todos os seus efeitos. Exige-se da lei regulamentadora a definição da previsão legal de prazos máximos, ou seja, o exercício da função pública deve se dar por prazo determinado com o objetivo de atender à necessidade temporária, mesmo que a atividade seja de caráter regular ou permanente. Indispensável, ainda, que a atuação do administrador, em tais hipóteses, deve estar fundada em excepcional interesse público.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do concurso público, a lei (Decreto-lei nº 201/67) estabelece ser crime de responsabilidade de prefeito a contratação, designação ou nomeação de servidor público contra expressa disposição legal. Nesse sentido, transcrevo, na parte que interessa, o texto da norma penal incriminadora, *verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.”

Interpretando esse preceito, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba reconhece que **comete o crime o edil que mantiver nos quadros da edibilidade servidores públicos temporários**, admitidos por excepcional interesse público (art. 37, IX da CF), **para além do prazo permitido pela lei municipal**. Noutras palavras, o recrutamento originariamente lícito desses profissionais se convola em crime quando o alcaide consente em prolongar indevidamente os respectivos vínculos. **Veja-se:**

EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XIII, DO DEC. LEI Nº 201/67. OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. **1. Configura o crime previsto no art. 1º, XIII, do Dec. -lei nº 201/67, a contratação temporária de servidor que extrapole o prazo previsto no diploma autorizador. (...)** (TJPB; APL 0000962-94.2012.815.0491; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 17).

APELAÇÃO CRIMINAL. **PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE.** Absolvição. Irresignação ministerial. **Contratação de servidores municipais sem concurso público e excedendo o período permitido em Lei municipal. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e art. 3º da Lei municipal nº 330/2003.** Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Provimento do apelo. **Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide efetua contratações administrativas irregulares de servidores para o trabalho municipal, por tempo superior ao previsto na legislação municipal e em desacordo com a Carta Magna. (...)** (TJPB; ACr 0003425-44.2013.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 10/07/2014; Pág. 16)

AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. ART. 1º, INCISO XIII DO DECRETO LEI Nº 201/67. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL IMPONDO REALIZAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA. DURAÇÃO DO CONTRATO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. PENALIDADE ACESSÓRIA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. CONDENAÇÃO EM MANDATO DIVERSO DO QUE PRATICADO A CONDUTA TÍPICA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, de forma inequívoca, a condenação é medida que se impõe. Havendo previsão em Lei municipal autorizando a contratação de funcionário sem submissão a concurso público em caso de excepcional interesse público, mas condicionando-a a processo seletivo simplificado, **a inobservância dessa disposição caracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso XIII do decreto- Lei nº 201/1967 a permanência do contratado, após a expiração do prazo imposto em cláusula contratual, exercendo a função pública para a qual foi irregularmente investido, por ausência de**

processo seletivo simplificado prévio, implica mero exaurimento do delito, e não delito autônomo. Para fins de contratação irregular de funcionário público, é atribuído o dolo genérico, tratando-se de delito de mera conduta. A penalidade acessória, prevista no art. 1º, §2º do Decreto-Lei nº 201/ 67, precisamente de perda de cargo e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, não deverá ser aplicada quando se mostrar desproporcional. (TJPB; Rec. 0127696-11.2012.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/09/2014; Pág. 18)

No caso dos autos, a Lei Municipal nº 1.174/2005, **vigente ao tempo dos fatos acusatórios, assim dispunha:**

"Art. 1º – A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, por tempo determinado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

(...)

§ 2º O Vínculo extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 3º. As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

§1º – Respeitadas as demais condições do *caput* deste artigo, o prazo acima poderá ser excepcionalmente prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada a necessidade.

§ 2º – Prescindirá de processo seletivo as demissões que visem a atender aos casos especiais desta lei.

(...)

Art. 12º. É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

(...)

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Há, em verdade, **duas regras sobre o período de duração dos contratos temporários de pessoal no Município de Esperança/PB**: no sentido de que os vínculos só poderiam durar **até 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se uma prorrogação pelo mesmo prazo uma única vez, de maneira que, em hipótese alguma, a contratação poderia exceder a 360 (trezentos e sessenta) dias, o que corresponde a 1 (um) ano, como também as contratações restringir-se-iam ao mesmo ano civil. Outrossim, também não é permitido contratar novamente a mesma pessoal com fundamento na mesma lei municipal.**

Observe-se que a lei municipal não faz nenhuma reserva, ou regra especial, para os casos de admissão de pessoal para atender a convênios ou programas firmados entre o município de Esperança e o Estado ou a União, de modo que os contratos de prestação de serviço que sejam vinculados aos convênios ou programas seguem a mesma regra do *caput*.

Na hipótese em concreto, como relatado pelo Ministério Público na denúncia, bem como pela documentação acostada, constata-se que houve, de fato, a permanência de diversos servidores temporários no desempenho de suas funções, extrapolando o prazo máximo legalmente definido no diploma

acima transcrito, como também, a renovação de contratos temporários com base na mesma lei, apesar da vedação expressa da lei.

Ademais, o próprio denunciado confirmou as contratações perpetradas, em seu interrogatório e nas razões apresentadas na defesa escrita e nas alegações finais.

Importante observar que não se questiona a contratação emergencial em si, mas o fato de haver o réu prorrogado os vínculos, extrapolando o prazo legal, como também as novas contratações com o mesmo servidor, afrontando expressa disposição da lei municipal.

Outrossim, todas as justificativas apresentadas pelo réu para manter as contratações temporárias além do prazo legal, seja em virtude dos programas e/ou convênios federais, seja para suprir servidores licenciados ou para não cessar a prestação de serviços essenciais, enfim, pelo alegado interesse público, não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico, muito menos tornam legais tais contratações quando ultrapassado o prazo legal permitido.

Logo, ainda que o agente público ou político tente justificar a sua intenção no interesse público, se não há a previsão legal que permita a ação, sua conduta será irremediavelmente ilícita, não havendo que se falar, na hipótese, em inexigibilidade de conduta diversa, quando esta era plenamente possível.

Destaco, também, que a aprovação das contas do chefe do executivo municipal pelo Tribunal de Contas do Estado não tem o condão de impedir o reconhecimento da prática do crime de responsabilidade pelo judiciário, face a independência das esferas penal e administrativa, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 21, inciso II da Lei de improbidade administrativa (“*A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...) II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas*”), ante a omissão do Decreto-Lei n. 201/67.

Lado outro, é importante pontuar que o E. STJ já se posicionou no sentido de que o delito do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, trata-se de um crime formal, ou seja, aquele em que a lei descreve uma ação e um resultado, no entanto, o delito restará consumado no momento da prática da ação, independentemente do resultado, que se torna mero exaurimento do delito. Logo, para a configuração do ilícito, não é necessária a ocorrência de qualquer resultado. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREFEITO. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA HETERÓLOGA. LEI MUNICIPAL FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL COMO COMPLEMENTO NORMATIVO DO TIPO PENAL, INTERPRETADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO. **CRIME FORMAL**. IRRELEVÂNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU VANTAGEM AO PREFEITO. SUFICIÊNCIA DO DOLO DE BURLA À REGRA DO CONCURSO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA QUANTIDADE DE CONTRATAÇÕES PERMITEM INFERIR A FABRICAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA

TEMPORARIEDADE DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal, porque basta a conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desconformidade com a legislação pertinente, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação. Outrossim, não há qualquer elemento subjetivo do tipo, a indicar intenção especial do prefeito em cometer a conduta típica, portanto, despicenda é a intenção de causar danos ao erário, sendo suficiente o dolo de burla ao mandado constitucional do concurso público, nos termos da legislação aplicada, para a nomeação, admissão ou designação de servidor. Perceba que essa conclusão é corolário do bem jurídico tutelado, que é, essencialmente, a moralidade administrativa e a impessoalidade, não o patrimônio público, que, se lesado, corresponde a mero exaurimento do crime em tela.

7. Nos termos da denúncia e do parecer do Ministério Público Federal, que teve acesso aos autos originários, os cargos preenchidos atendem às situações voltadas à área de saúde e educação (médico, enfermeiro, professor) e funções meramente burocráticas ou administrativas, como serviços gerais, lavadeiras de roupa, serventes escolares, auxiliares de informática, vigias e motoristas. Conclui-se, pois, que a contratação direta pelo recorrente, sob o título de contratação de necessidade temporária de excepcional interesse público, não observou sequer as genéricas hipóteses do art. 2º da Lei municipal 435/99, interpretada à luz da Constituição. As justificativas utilizadas resumiram-se à insuficiência de servidores no quadro de pessoal do Município com a qualificação adequada, até mesmo para funções de serviços gerais, como operários, lavadeiras de roupa, vigia e motorista. As funções a serem exercidas por vários dos contratados sem concurso público denotam a incompatibilidade de adequação às hipóteses do art. 2º da Lei municipal 435/99 (I- atender situações de calamidade pública; II- combater a surtos epidêmicos; III- substituir professor; IV- atender a casos em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais; V- substituição de motorista e telefonista, no impedimento e período de férias prêmio ou regulamentares de titulares de cargos ou detentores de função pública; VI- trabalhadores braçais, pedreiros, serventes e faxineiras; VII- outros serviços de comprovada necessidade), porquanto não apontou a necessidade temporária extraordinária do serviço, ainda que nas atividades de caráter regular ou permanente do caso em análise, muito menos o excepcional interesse público na contratação.

8. Ademais, o recorrente tinha plena consciência de que a contratação de servidores temporários deveria atender a situações restritas, tanto que firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público de Minas Gerais, reconhecendo "que existem servidores contratados sem concurso público nos quadros da Prefeitura Municipal de Caranaíba, o que reclama imediata regularização, inclusive com eventual realização de concurso público", e se comprometendo a dispensar todos os servidores que foram contratados de forma irregular e providenciar a realização de certames, mesmo nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, realizando processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. Entrementes, a despeito do TAC firmado, voltou a realizar diversas contratações irregulares, sob o singelo argumento de que procedia com base na Lei Municipal de Caranaíba - MG.

9. A descrição pelo dominus litis das circunstâncias concretas de contratação de inúmeros agentes pelo paciente sem concurso, com funções completamente incompatíveis com as hipóteses alegadas de contratação de necessidade temporária de excepcional interesse público, são elementos de informação indiciários que explicitam claramente, por relação inferencial de segundo grau, o dolo de burlar a regra do concurso público. Ao que tudo indica, houve por fabricada a necessidade de contratação pela inércia em regularizar o quadro de pessoal, como previsto no TAC, o que torna inviável

a caracterização dessas contratações como temporárias. Desse modo, in status assertionis do narrado na denúncia, grande parte das nomeações e designações não se subsumem, sequer em tese, a nenhuma das exceções constitucionais, e respectiva regulamentação infraconstitucional, o que revela a ciência da ilegalidade das nomeações e, por consequência, o pleno conhecimento de todas as elementares do tipo penal 10. Recurso desprovido. (RHC 71.794/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. DELITO FORMAL. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

4. Conforme precedente da Suprema Corte, o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/67, é "delito formal ou de mera conduta, que se consuma com o fato de o prefeito deixar de cumprir ordem judicial sem dar as razões que justifiquem, perante a autoridade competente que deve aceitá-las ou não".

5. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1374716/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

Como se vê, o elemento subjetivo do crime é o dolo genérico, e o delito é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado, ou seja, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem, de qualquer espécie, obtida pelo prefeito para sua consumação.

Ora, as provas carreadas aos autos permitem constatar a lesão a bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e do concurso público.

Transcrevo, inclusive, alguns julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA/PB. CONTRATAÇÃO A TÍTULO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 027/1998. PRAZO ACIMA DO PERMITIDO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS, PRÁTICA VEDADA PELO DISPOSITIVO LEGAL DO MUNICÍPIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONFISSÃO DO ACUSADO CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. APELO DESPROVIDO. A contratação temporária de servidores exige a ocorrência de excepcional interesse público, devendo estar devidamente demonstradas a urgência e excepcionalidade na contratação, sob pena de se configurar burla à realização de concurso público e a nulidade da contratação, nos moldes do artigo 37, §2º da CF.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003817120138150741, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 17-12-2015).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NOMEAR, ADMITIR OU DESIGNAR SERVIDOR CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PREFEITA CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI

N. 201/67, ART. 1º, XIII. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PELA ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA. 1. A denúncia não versa sobre malversação da renda pública repassada pelo governo federal, na verdade o objeto da presente ação penal se insere na descrição típica do artigo 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, cujos núcleos do tipo são "nomear", "admitir" ou "designar" servidor. 2. Rejeito aplicação do abolitio criminis, isto porque esta prorrogação, ao arrepio das leis municipais nº 95/2005 e 171/2011, constituiu conduta típica e antijurídica, ditada no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, pois, com a expiração do prazo previsto de cento e oitenta dias e/ou um ano, todas as contratações passaram a ser irregulares. 3. Define-se a improbidade administrativa como uma patologia associada ao mau exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente. Trata-se do desempenho de condutas por parte de agentes públicos, em desacordo com a normativa constitucional, infraconstitucional e, eventualmente, também, a (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05880907920138150000, Tribunal Pleno, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 08-04-2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. Absolvição. Irresignação ministerial. Contratação de servidores municipais sem concurso público e excedendo o período permitido em lei municipal. Afronta ao disposto no art. 10, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e art. 30 da Lei Municipal nº 330/2003. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. PROVIMENTO DO APELO. - **Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 10 do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide efetua contratações administrativas irregulares de servidores para o trabalho municipal, por tempo superior ao previsto na legislação municipal e em desacordo com a Carta Magna. - O elemento subjetivo do crime é o dolo e o delito é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado.** Para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade, faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037160420128150331, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio , j. em 01-07-2014).

Portanto, não há dúvidas acerca da ocorrência de todas as admissões ilegais, fartamente comprovadas pelos documentos que ilustram a vestibular acusatória, tanto é que o acusado não as nega, mas tenta, apenas, apresentar justificativas para tais atos, de maneira que a materialidade está estampada nos autos.

Ressalte-se, por fim, que a denúncia apresentou 3 (três) tabelas com a relação dos nomes das pessoas contratadas, função exercida, período do contrato e data da consumação de cada delito.

A primeira tabela relaciona as contratações por prazo determinado que extrapolaram o prazo permitido na lei, já com a prorrogação, ou seja, 180 (cento e oitenta dias) por mais 180 (cento e oitenta dias), que equivale ao total de 01 (um) ano, vide fls. 04/09.

A **segunda tabela** se refere às contratações que infringiram o art. 3º da lei municipal, que restringe a admissão de pessoal por prazo determinado ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vide fls. 09/10.

Já a **terceira tabela** apresenta os prestadores que foram novamente contratados com base na mesma lei, o que é vedado conforme disposição do art. 12, inciso II da Lei nº 1.174/2005, ressaltando a inclusão nessa tabela de pessoas que extrapolaram o prazo da contratação, as quais foram citadas na tabela 1, vide fls. 10/25.

Importante destacar que a tabela de nº 3 da denúncia considerou como data de consumação do crime a data da primeira contratação, quando, na verdade, a consumação do delito ocorreu apenas na data da nova contratação, razão pela qual a primeira data inserida nas linhas dessa tabela não será considerada como configuração de ilícito.

Outrossim, as admissões ilegais descritas na denúncia, e não impugnadas pela defesa, para fins de incidência das regras de concurso de crimes, foram consideradas em grupos de condutas pela proximidade temporal, considerando umas em face das outras, **consumadas em períodos contínuos (continuidade delitiva – art. 71, caput do CP), sem intervalos superiores a 30 (trinta) dias, conforme o parâmetro utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que o requisito temporal decorrido entre os crimes praticados em concurso não pode ultrapassar o interregno de 30 (trinta) dias. Como também, **os diversos grupos de condutas e as condutas isoladas perpetradas em períodos com intervalo superior ao trintídio, por sua vez, configuram, globalmente, concurso material de infrações (art. 69, caput, do CP).**

Estabelecidas essas premissas, tem-se a formulação de 7 (sete) grupos de condutas:

1º Grupo de Condutas – as contratações ocorridas nos meses de novembro de 2009 a julho de 2010, enumeradas na tabela 3 e nas linhas 01 a 40 da Tabela 01, agrupam-se e constituem 01 (um) crime continuado (oitenta e seis ações).

2º Grupo de Condutas – as contratações perpetradas em outubro de 2010, linhas 7, 71 e 77 da tabela 3, reúnem-se e constituem 01 (um) crime continuado (três ações).

3º Grupo de Condutas – as contratações realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, enumeradas nas linhas 5, 6, 7, 8, 9, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 37 e 41 a 63 da tabela 1, nas linhas 1 a 11 da tabela 2 e nas linhas 5, 6, 11, 12, 13, 15, 16, 20, 22, 26, 27, 31, 33, 34, 39, 41, 42, 46, 53, 55, 57, 58, 62, 65 e 73 da tabela 3, agrupam-se e configuram 01 (um) crime continuado (setenta e nove ações).

4º Grupo de Condutas – as contratações celebradas nos meses de abril a agosto de 2011, relacionadas nas linhas 8, 9, 18, 26, 35, 39, 42, 43, 45, 48, 51, 54, 63, 67 e 75 da tabela 3, reúnem-se e configuram 01 (um) crime continuado (dezesesseis ações).

5º Grupo de Condutas – as contratações ocorridas nos meses de janeiro a março de 2012, linhas 2, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 14, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 28,

29, 31, 33, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 da tabela 01, linha 4 da tabela 2 e linhas 6, 9, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 28, 34, 37, 41, 43, 48, 51, 54, 55, 60, 61, 66, 70 e 75 da tabela 3, agrupam-se e constituem 01 (um) crime continuado (sessenta e quatro ações).

6º Grupo de Condutas – as contratações ocorridas no mês de novembro de 2011, linhas 19 e 28 da tabela 3, reúnem-se e configuram 01 (um) crime continuado (duas ações).

7º Grupo de Condutas – as contratações ocorridas nos meses de julho de 2012, enumeradas nas linhas 26, 39, 42, 45 e 74 da tabela 3, constituem 01 (um) crime continuado (cinco ações).

Por fim, constata-se a contratação realizada em agosto de 2009, linha 27 da tabela 3, que não se insere no intervalo de trinta dias em relação a quaisquer outros contratos, devendo ser considerada isoladamente, incidindo, ao final, na regra do concurso material.

Destarte, sendo suficiente o conjunto probatório para demonstrar as condutas ilícitas do gestor municipal, ao proceder às referidas 256 (duzentos e cinquenta e seis) contratações irregulares, deve a denúncia ser julgada parcialmente procedente.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu *Nobson Pedro de Almeida* nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 71 do CP e todos globalmente combinados com o art. 69 do CP.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Em que pese a determinação de que, para cada crime, deverá ser promovida uma dosimetria da pena, tem-se que, no caso, as quantidades das penas a serem aplicadas deverão ser iguais, porquanto todas as condutas são as mesmas e praticadas com os mesmos fins, sem qualquer situação que justifique a apenação mais ou menos gravosa de uma em relação às outras, pois, as circunstâncias judiciais objetivas ou subjetivas em que praticados os delitos são absolutamente iguais. Por isso, as analiso conjuntamente em cada grupo de condutas.

Ab initio, o disposto no art. 1º, XIII, §1º, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece uma pena de **detenção entre 03 (meses) a 03 (três) anos.**

Faço, portanto, uma análise conjunta da reprimenda para todos os delitos em grupos, e, nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo a dosar-lhe a pena:

a) 1º Grupo de Condutas: contratações ocorridas nos meses de novembro de 2009 a julho de 2010

Na primeira fase: **culpabilidade** – ressoa grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo

quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, não de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção, quantum** que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição de pena.

Em razão da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP e de acordo com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, diante do número de infrações penais (oitenta e seis) neste grupo, majoro a pena em 2/3 (dois terços), aumentando-a em 02 (dois) meses. Logo, **para o primeiro grupo de condutas, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) meses de detenção.**

b) 2º Grupo de Condutas: contratações perpetradas no mês de outubro de 2010

Na primeira fase: **culpabilidade** – ressoa grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, não de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Em razão da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP e de acordo com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, diante do número de infrações penais neste grupo (três), majoro a pena em 1/5 (um quinto), aumentando-a em 18 (dezoito) dias. Logo, **para o segundo grupo de condutas**, fixo a pena definitiva em **3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.**

c) 3º Grupo de Condutas: contratações realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2011

Na primeira fase: **culpabilidade** – ressoa grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, hão de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Em razão da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP e de acordo com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, diante do número

de infrações penais neste grupo (setenta e nove), majoro a pena em 2/3 (dois terços), aumentando-a em 02 (dois) meses. Logo, **para o terceiro grupo de condutas**, fixo a pena definitiva em **5 (cinco) meses de detenção**.

d) 4º Grupo de Condutas: contratações celebradas nos meses de abril a agosto de 2011

Na primeira fase: **culpabilidade** – ressoa grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, não de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção**.

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Em razão da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP e de acordo com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, diante do número de infrações penais neste grupo (dezesseis), majoro a pena em 2/3 (dois terços), aumentando-a em 02 (dois) meses. Logo, **para o quarto grupo de condutas**, fixo a pena definitiva em **5 (cinco) meses de detenção**.

e) 5º Grupo de Condutas: contratações ocorridas nos meses de janeiro a março de 2012

Na primeira fase: **culpabilidade** – ressoa grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo

legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, hão de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Em razão da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP e de acordo com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, diante do número de infrações penais neste grupo (**sessenta e quatro**), majoro a pena em 2/3 (dois terços), aumentando-a em 02 (dois) meses. Logo, **para o quinto grupo de condutas**, fixo a pena definitiva em **5 (cinco) meses de detenção.**

f) 6º Grupo de Condutas: contratações ocorridas no mês de novembro de 2011

Na primeira fase: **culpabilidade** – ressoa grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, hão de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Em razão da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP e de acordo com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, diante do número de infrações penais (duas) neste grupo, majoro a pena em 1/6 (um sexto), aumentando-a em 15 (quinze) dias. Logo, **para o sexto grupo de condutas**, fixo a pena definitiva em **3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

g) 7º Grupo de Condutas: contratações ocorridas nos meses de julho de 2012

Na primeira fase: **culpabilidade** – rezoa grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, hão de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Em razão da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do CP e de acordo com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, diante do número de infrações penais (cinco) neste grupo, majoro a pena em 1/3 (um terço), aumentando-a em 01 (um) mês. Logo, **para o sétimo grupo de condutas**, fixo a pena definitiva em **04**

(quatro) meses de detenção.

h) contratação realizada em agosto de 2009

Na primeira fase: **culpabilidade** – recesso grave, eis que, como gestor público, o agente tinha a obrigação de agir com estrita obediência ao princípio da legalidade. Contudo, realizou diversas contratações em desacordo com a lei, mesmo quando deveria promover o afastamento dos contratados, após expirado o prazo máximo legal de cada admissão temporária; **conduta social** – nada há nos autos que desabone a conduta social do réu; **personalidade** – também não há, no caderno processual, elementos suficientes para a análise negativa da personalidade do acusado; os autos não registram **antecedentes criminais** a serem valorados de forma negativa; **motivos** – pelo apurado na instrução, como não restou demonstrado nenhum dolo específico, os motivos, justificados na alegada necessidade das contratações, hão de ser valorados em favor do réu, visto que inerentes ao tipo penal; **circunstâncias** – também devem ser consideradas em favor do réu, já que não ultrapassaram as circunstâncias normais do tipo penal a justificar aumento da valoração da pena; **consequências** – não podem ser sopesadas de forma negativa, pois não há constatação de que o município tenha sofrido algum prejuízo, eis que os serviços, ao que tudo indica, foram efetivamente prestados pelos contratados, mesmo que a título precário; **comportamento da vítima** – não há como se valorar, já que as vítimas são o Estado e a sociedade em geral.

Considerando que, para o crime definido no art. 1º, inciso XIII, do DL – 201/67, no §1º do meu artigo, a lei estabelece como reprimenda a **pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inc. III, “d”, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, resultando em **03 (três) meses de detenção**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Por fim, **em razão do concurso material (art. 69 do CP), somo as reprimendas aplicadas:** do primeiro grupo: 05 (cinco) meses; do segundo: 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias; do terceiro: 05 (cinco) meses; do quarto: 05 (cinco) meses; do quinto: 05 (cinco) meses; do sexto: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias; do sétimo: tem-se 04 (quatro) meses e da última conduta isolada: 03 (três) meses. **De modo que a pena final a ser aplicada ao denunciado será de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de detenção.**

Com base no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, estabeleço o **regime aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda.

Da substituição da pena

Desta feita, **substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 2º, do CP) em local e condições a serem designados pelo Juiz das execuções

penais.

Da suspensão condicional da pena

Não há possibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena por haver sido a reprimenda final superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, *caput* do Código Penal.

Da suspensão condicional do processo

O Ministério Público, às fls. 577/579, manifestou-se esclarecendo **não ser possível realizar a proposta de suspensão condicional do processo no caso dos autos, uma vez que tal benefício, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a 01 (um) ano**, assim como não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso formal ou **continuidade delitiva**, quando a pena mínima cominada ao delito mais grave aumentada da majorante de 1/6 (um sexto), ultrapassar o limite de 01 (um) ano.

Na hipótese dos autos, o réu foi denunciado como incurso **nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67 (sete grupos de conduta) c/c art. 71 do CP (continuidade delitiva) e todos globalmente combinados com o art. 69 do CP (concurso material).**

O art. 1º, XIII, §1º, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece uma pena de **detenção entre 03 (meses) a 03 (três) anos, ou seja, sendo sete grupos de conduta, a pena resultará, no mínimo, em 1 ano e 9 meses, sem sequer ser somado ainda o percentual da continuidade e do concurso material.**

Logo, mostra-se escorreita a posição ministerial que não reconheceu a possibilidade de concessão da benesse ora vindicada, porquanto ao réu foi imputada a prática de crimes de responsabilidade, cujas penas mínimas somadas superam o patamar máximo previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Ademais, há que se considerar que, para que o Ministério Público proponha a transação da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, é necessário que o acusado não responda a outro processo criminal. ***In casu*, consoante certidão de antecedentes judiciais (fls. 476/478), o réu responde a outros processos criminais (ações penais em curso).**

Vejamos o teor do art. 89 da Lei nº 9.090/95:

*“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido*

condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

A matéria é, inclusive, sumulada no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 243 - “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

Vejamos o teor de recente julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS NÃO ADIMPLIDOS. DECISÕES MOTIVADAS. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do réu, cumprindo ao magistrado, desde que presentes as condições objetivas e subjetivas, instar o representante do Ministério Público para fazer a oferta ou aplicar, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal (Súmula 696 do STF).

2. Na hipótese em apreço, verifica-se ter sido reconhecido que o ora recorrente não preenche os requisitos necessários para percepção da benesse, notadamente em razão da sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e de sua personalidade, bem como em virtude dos motivos e das circunstâncias do crime a ele imputado, que denotariam a insuficiência da suspensão condicional do processo para a prevenção e a repressão necessária ao caso concreto.

3. Conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, **a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício.**

4. Embora tenha acostado diversas certidões aos autos, o recorrente não logrou comprovar a inexistência de processo-crime em tramitação em seu desfavor, nos termos do assentado nas decisões ora impugnadas.

5. A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público e, por consectário, se o Magistrado processante, nos termos da manifestação ministerial, contrária ao deferimento do sursis processual, de forma motivada, reconheceu ser incabível a concessão do benefício, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada em

sede de habeas corpus. Ainda, convém destacar que para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido na inviabilidade da concessão de tal benefício ao réu, seria necessário revolvimento fático-comprobatório dos autos, o que não se admite na via eleita.

6. Recurso desprovido.

(RHC 60.936/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA SUPERIOR A 1 ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 243/STJ.** PERÍCIA OFICIAL. ENGENHEIRO CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na Súmula 115/STJ. 2. **Nos termos da Súmula 243/STJ, O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.**

(...)

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 672.633/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do processo (*sursis processual*).

Da penalidade acessória

É cediço que **a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, sanções previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não são efeitos automáticos decorrentes da condenação, devendo o juiz fundamentar a necessidade da medida, levando-se em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais dos agentes, dentre outras circunstâncias.**

Confira-se o que dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

§ 2º **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio**

público ou particular.

Na hipótese em concreto, entendo que a medida acessória da perda do mandato não se mostra proporcional, uma vez que as nomeações irregulares procedidas pelo ora acusado aconteceram em mandato exercido no período de 2009/2012.

Entendo, outrossim, que a perda do cargo se refere ao cargo eletivo ocupado por ocasião do crime cometido. Ora, aquele que é reconduzido ao cargo público, por meio de eleição democrática, após a interrupção do mandato por 4 anos, firma uma nova investidura originária, com outra diplomação concedida pelo juízo eleitoral para um novo período.

Ora, a perda do cargo é uma consequência da condenação pelo crime, constituindo-se uma punição a mais e tem razão de ser no fato de o crime ter sido cometido em função do exercício do cargo. **Logo, seria desproporcional punir o ora condenado com a perda do atual mandato eletivo (investidura em 01.01.2017 – fls. 487) em razão de fatos praticados em mandato eletivo diverso e não continuado (2009 a 2012).**

Nesse sentido, transcrevo:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DL 201/1967. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO.** IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS QUE OBJETIVA, APENAS, A RECONDUÇÃO DO PACIENTE AO CARGO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU OFENSA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. **ACONTECIMENTOS OCORRIDOS EM MANDATO ANTERIOR (1998). PREFEITO REELEITO EM OUTRAS DUAS OPORTUNIDADES (2009/2012 – 2012/2016). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS OBJETO DA CONDENAÇÃO E A DECISÃO DE AFASTAMENTO, CALCADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA E EM SUPOSTA REITERAÇÃO DELITIVA.** HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar constrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o presente mandamus volta-se, exclusivamente, contra o afastamento cautelar imediato do paciente do cargo de prefeito, que, apesar de condenado, em regime semiaberto, teve o direito de recorrer em liberdade reconhecido. Assim, em tese, imprópria a utilização do writ, na esteira dos precedentes desta Corte e do STF.

3. Contudo, no caso, há liminar deferida anteriormente, nestes autos. Não se pode ignorar a existência de outros habeas corpus impetrados nesta Corte em favor do ora paciente contra as decisões de afastamento proferidas nas demais ações penais julgadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, todos com liminares concedidas.

4. Nesse contexto, é aconselhável o enfrentamento do tema, de maneira excepcional, por economia processual, já que o não conhecimento puro e simples do pedido certamente importará na adoção de novas medidas por parte da defesa do paciente, criando o acionamento da máquina judiciária

desnecessariamente, já que, como visto pelas liminares já concedidas, a questão obteve prévia cognição desta Corte, em princípio, de modo favorável à impetração.

5. Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, o afastamento de prefeito do cargo, com fundamento no art. 2º, II, do DL 201/1967 deve respeitar o princípio da contemporaneidade, exigindo, para o seu deferimento, fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o perigo atual que a permanência no cargo pode acarretar para o município.

6. Revela-se imprópria a menção apenas à gravidade dos fatos, se essa motivação não foi suficiente, à época do recebimento da denúncia ou no curso do processo, para motivar o afastamento.

7. Ao que se tem dos autos, as condutas apuradas por meio das diversas ações penais foram praticadas, todas, no ano de 1998, durante o primeiro mandato do paciente (1997/2000), ou seja, há mais de 15 anos. Não foram declinados acontecimentos novos relativos ao período que mediou o fato apurado e o édito condenatório (outubro/2014), bem como aos demais mandatos do acusado (2009/2012 e 2013/2016), que indicassem reiteração delituosa.

8. Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida.

(HC 308.698/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

Analogamente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL RELATIVA À LEI N. 8.666/1993, ARTS. 83 E 89. PREFEITO. LICITAÇÃO DISPENSADA INDEVIDAMENTE. **CONDENAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. PERDA DE MANDATO. RECONDUÇÃO AO CARGO MEDIANTE ELEIÇÃO POPULAR. INVESTIDURA ORIGINÁRIA. DIPLOMAÇÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO.**

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de efeitos extrapenais do decisum condenatório de agente político (prefeito) alcançarem novo mandato - recondução ao cargo público obtida por meio de eleições democráticas -, a provocar o afastamento do cargo atual (arts. 83 e 89 da Lei n. 8.666/1993).

2. No caso, ao contrário da pretensão recursal - em relação ao pedido de afastamento de prefeito eleito para novo mandato -, o acórdão estadual não violou o art. 83 da Lei n. 8.666/1993, pois, se fosse julgado e condenado em 2001, ao tempo em que era prefeito (mandato de 2001 a 2004), não resta dúvida de que perderia o mandato eletivo, em decorrência do previsto no art. 83 da Lei n. 8.666/1993.

3. Com a eleição para prefeito em 2009, firmou-se nova investidura originária, com outra diplomação concedida pelo juízo eleitoral - para período de mandato eletivo diverso (2009 a 2012).

Consequentemente, não pode perder o cargo por um fato anterior, cometido em 2001, porque aquele período de mandato eletivo já se encontra encerrado, desde o ano de 2004.

4. A norma de regência determina a perda do mandato eletivo. Logo, por óbvio, o cargo em questão só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica. Em outros termos, caso o servidor ou agente político se mantivesse no mesmo cargo, ceteris paribus, até o decisum condenatório, perderia-o em razão do disposto no art. 83 da Lei n. 8.666/1993. Hipótese inexistente in casu.

5. Exige-se, em acréscimo, para a conveniente adequação dos efeitos da condenação penal, que o decisum seja revestido de motivação concreta para o afastamento do mandato eletivo (art. 92, parágrafo único, do CP).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 1244666/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Destarte, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) comunique-se o seu teor, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para a suspensão dos direitos políticos do acusado (art. 15, III, da CF);
- b) Inclua-se o nome do condenado no “rol dos culpados” (art. 5º, LVII, da CF);
- c) Preencha-se o Boletim Individual, enviando-o à SSP/PB (art. 809, § 3º, do CPP);
- d) Expeça-se a competente guia, na forma dos artigos 105 e seguintes, da Lei nº 7.210/84.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (votou em 20-06-2018) - Presidente em exercício, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Revisor Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (*Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*), Luiz Silvio Ramalho Júnior — votou em 20-06-2018, Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr Des. Souto Henriques de Sá e Benevides*), Marcos Cavalcanti de Albuquerque votou em 20-06-2018, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira votou em 20-06-2018, João Alves da Silva, Frederico Maninho da Nóbrega Coutinho, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho*). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (*Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes*) e Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonska Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

